



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Albetiza Rodrigues Noronha		
<b>EMENTA:</b> Responde à consulta do Setor de Documentação Escolar da Secretaria da Educação (SEDUC) quanto à regularização da vida escolar de Wesley de Macedo Lucena, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 6735712/2017	<b>PARECER Nº</b> 1213/2017	<b>APROVADO EM:</b> 07.11.2017

## I – RELATÓRIO

Albetiza Rodrigues Noronha, Assessora Técnica do Setor de Documentação Escolar da CODEA/Gestão Escolar – Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 6735712/2017, um posicionamento acerca da regularização da vida escolar de Wesley de Macedo Lucena, no município de Juazeiro do Norte, conforme relato a seguir.

Informa a Assessora Técnica da SEDUC, no Ofício endereçado a este CEE, que Wesley de Macedo Lucena, atualmente com 26 anos, requereu do referido Setor, em 05/04/2017, a expedição do Histórico Escolar do ensino médio e do respectivo Certificado de Conclusão, cursado no extinto Centro Educacional Juventude, no município de Juazeiro do Norte. Essa unidade integrava a rede privada de ensino e estava localizada na Rua Delmiro Gouveia, nº 776, nesse município.

Na busca realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da SEDUC, foram localizados os seguintes documentos:

- Ficha de Matrícula e Ficha do Aluno, de 2010;
- Ficha de Controle de Notas, constando aprovação do interessado nas disciplinas: Português, Geografia, Espanhol, História, Biologia, Matemática e Física, de 2010;
- Ficha de Controle de Notas, constando nota na disciplina de Química, de 2010, porém, sem o nome do então aluno.

Além do requerimento, foram apensadas ao Processo as cópias dos documentos acima referidos, a cópia do RG do interessado e mais:

- cópia do Histórico Escolar, emitido pela EEFM Presidente Geisel, em 05/04/2017, registrando nos anos 2007 e 2008 a aprovação do então aluno, no 1º no e 2º ano do ensino médio, respectivamente;
  - cópia da Ata de Resultados Finais (ARF), relativa a 2010, do Curso da EJA, de nível médio, sem constar o nome do aluno.
- Cont. do Parecer nº 1213/2017



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já apreciados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à SEDUC, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

O resultado da análise mostra que Wesley de Macedo cursou na EEFM Presidente Geisel, também em Juazeiro do Norte, duas séries do ensino médio (regular), sendo a 1ª em 2007 e a 2ª, em 2008, com aprovação nas duas, de acordo com as respectivas cópias das Atas de Resultados Finais. Com relação à 3ª série, registra-se a desistência, em 2009.

Posteriormente, em 2010, os únicos documentos encontrados (Fichas de Controle de Notas), registram que no Centro Educacional Juventude (“Supletivo Ensino Médio”), o interessado cursou as disciplinas Português (MF 7,0), Geografia (MF 8,0), Espanhol (MF 7,0), História (MF 6,5), Biologia (MF 6,5), Matemática (MF 6,5) e Física (MF 6,5). E na de Química, como já se destacou anteriormente, na relação não consta o nome do requerente.

Diante do exposto e analisado, esta Relatora assim expressa seu voto:

a) Tendo em vista que no caso em análise, o aluno Wesley fez a circularidade de estudos, isto é, cursou duas séries do ensino médio regular, com aprovação e, depois, mais um ano na Educação de Jovens e Adultos, indevidamente chamado de “Supletivo”, orienta-se a SEDUC que:

- emita o Histórico Escolar do aluno, considerando os estudos realizados com êxito, nas duas instituições de ensino, e considere suprida, em caráter excepcional, a disciplina de Química no ano cursado na EJA, vez que tanto na 1ª quanto na 2ª série do ensino médio regular, o aluno obteve êxito ao cursá-la;

Cont. do Parecer nº 1213/2017



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- expeça o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, com base nos resultados acadêmicos positivos obtidos nos dois formatos – regular e EJA;

b) Há que se registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do solicitante, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

Ainda com base na Resolução CEE nº 428/2008, reitera-se que a SEDUC verifique se os procedimentos constantes do Art. 2º, Inciso III, e Art. 3º foram efetivamente cumpridos, ou seja, de que a situação de escola extinta está, de fato, consumada.

Recomenda-se à SEDUC, por meio do Setor competente que, no ato do recebimento do acervo escolar de escolas em processo de extinção, reforçar com o rigor necessário e possível o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2017.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE